



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 0475/21 - PLL Nº 179/21

Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Porto Alegre, a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro, com a finalidade de criar condições para aumentar a inclusão, a produtividade e o desenvolvimento sustentável de empreendimentos liderados por pessoas negras, na geração de trabalho, emprego e renda, por meio de processo socialmente justo, economicamente viável e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa negra a pessoa cis ou trans que se autodeclare preta ou parda, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adote autodefinição análoga;

II – empreendedor ou empreendedora o agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assuma riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos mercados e reestruturar organizações de forma inovadora;

III – empreendedorismo de pessoas negras a ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras;

IV – empoderamento econômico a autonomia e a capacidade de contribuição com o desenvolvimento econômico da sociedade, por intermédio do trabalho produtivo e consequente melhoria da qualidade de vida;

V – economia solidária o conjunto de iniciativas que organizam a produção de bens e serviços, o acesso e a construção do conhecimento, a distribuição, o consumo e o crédito, em consonância com princípios e práticas de autogestão, democracia, solidariedade, cooperação, equidade, valorização do meio ambiente, valorização do trabalho humano, valorização do saber local e igualdade de gênero, geração, etnia e credo; e

VI – comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada, pautada nos valores de justiça social e solidariedade, realizada pelos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 3º Serão contempladas na Política instituída por esta Lei as pessoas negras que:

I – tenham interesse em implantar ou expandir atividades e empreendimentos socioprodutivos;

II – necessitem de apoio para desenvolver ou melhorar as condições de manutenção e ampliação de capacidade produtiva; e

III – possuam empreendimentos formais e informais, em especial aquelas em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, será observada a paridade de gênero entre homens negros e mulheres negras.

§ 2º As pessoas contempladas pela Política instituída por esta Lei deverão observar suas exigências e outras que venham a ser estabelecidas por comissão gestora.

Art. 4º A Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro compreende a instituição de condições necessárias para o desenvolvimento de atividades empreendedoras lideradas por pessoa negra no mercado, por meio de ações de fomento, assistência técnica, desburocratização jurídica das iniciativas e do acesso ao crédito, bem como de formação e qualificação em gestão.

Art. 5º São objetivos estratégicos da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro:

I – desenvolver e apoiar ações e projetos e fomentar estratégias para o fortalecimento e o desenvolvimento de afroempreendedores, para entrada, permanência, consolidação e competitividade no mercado de trabalho e na geração de renda;

II – promover a implementação, por meio dos contratos administrativos realizados pelo Poder Público, de cláusula de promoção do empreendedorismo negro;

III – desenvolver estratégias e ações de promoção de ascensão econômica por meio do empreendedorismo afro-brasileiro no Município de Porto Alegre, nos segmentos cultural, artístico, turístico, estético e identitário;

IV – criar uma rede municipal de micro e pequenos afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico do segmento;

V – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e o crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo;

VI – promover a descentralização das linhas de crédito e facilitar as condições de acesso ao crédito para afroempreendedores localizados em regiões desassistidas e de maior população negra; e

VII – viabilizar o acesso a bens de produção, equipamentos, mobiliário e outros meios necessários à operacionalização dos empreendimentos.

Art. 6º As ações e os objetivos da Política instituída por esta Lei estão estruturados nos seguintes princípios:

I – apoio à gestão, à comercialização, à produção e ao acesso ao crédito para população negra empreendedora;

II – conscientização e empoderamento; e

III – fortalecimento institucional.

Art. 7º Para a consecução do disposto nesta Lei, o Executivo Municipal poderá criar comissão especial de apoio a afroempreendedores e afroempreendedoras, que terá como responsabilidades:

I – traçar metas, organizar e acompanhar o cumprimento da Política instituída por esta Lei;

II – coordenar, acompanhar, monitorar e supervisionar sua execução; e

III – interagir com os demais órgãos intervenientes em sua execução.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por representantes de entidades da sociedade civil, principalmente aquelas que tenham, dentre os seus objetivos estatutários, afinidade com os temas relativos ao afroempreendedorismo, e por representantes dos seguintes órgãos municipais:

I – Secretaria de Desenvolvimento Social, que a coordenará;

II – Secretaria da Fazenda;

III – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; e

IV – Secretaria da Educação.

Art. 8º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com a Política por ela instituída e com o combate ao racismo estrutural.

Art. 9º A Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro será implementada com recursos do Tesouro Municipal, podendo contar também com transferências captadas junto ao Governo Federal, ao Governo Estadual e a organismos multilaterais de crédito para o financiamento de investimentos.

Parágrafo único. Além dos recursos previstos no *caput* deste artigo, poderá ser criado fundo específico para implementação da Política de que trata esta Lei, a ser constituído por recursos provenientes do orçamento do Município de Porto Alegre, entre outras fontes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JM



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 06/06/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 06/06/2022, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 06/06/2022, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 06/06/2022, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 06/06/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro, Vereador**, em 06/06/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0393774** e o código CRC **AAEFBCBB**.



Referência: Processo nº 209.00063/2021-62

SEI nº 0393774